

PROCESSO - A. I. Nº 280328.0006/08-6
RECORRENTE - VALDEMAR ROSÁRIO MACHADO (MILLYNAICE CONFECÇÕES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0011-05/09
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 24/02/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0002-11/10

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração confirmada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0011-05/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 4 infrações, sendo objeto do presente Recurso Voluntário as constantes dos itens 3 e 4 da peça inicial da autuação, abaixo descritas:

“Infração 03: Não apresentação de notas fiscais de saídas, quando devidamente intimado, pelo que se sugere a aplicação da multa formal no valor de R\$460,00;

Infração 04: Não apresentação do livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências quando devidamente intimado, pelo que se sugere a aplicação de multa formal no valor de R\$460,00.”

No julgamento proferido pela Primeira Instância o Relator, após proferir voto pela manutenção das exigências fiscais descritas nos itens 1 e 2 da autuação, assim se pronuncia quanto às infrações objeto do presente Recurso Voluntário, *“in verbis”*:

“As infrações 3 e 4 referem-se à falta de apresentação de documentos e livro fiscal, respectivamente, pelo que o autuante sugere a aplicação de duas multas formais no valor de R\$460,00, conforme previsto no art. 42, inciso XX da Lei 7.014/96. Com relação à primeira infração, o autuado, em defesa, informando que por possuir um número grande de notas fiscais de vendas ao consumidor apresentou relação de vendas, claramente admite o seu cometimento. Quanto à segunda infração, claro também está que o livro fiscal solicitado não foi apresentado ao autuante, configurando-se, assim, também, a mesma infração prevista nos artigos 142, inciso IV e 934, §1º do RICMS-BA. Ocorre que, verificando os autos, vejo que foram efetuadas duas intimações para exibição de ambos os documentos em mesmas ocasiões (fls. 8 e 9) e sendo assim, entendo que a não exibição de ambos os documentos pedidos se converte apenas em uma infração. Entretanto, a multa que aplico é a prevista no art. 142, XX, “b” que importa no valor de R\$920,00, em face do não atendimento do segundo pedido inserto na segunda Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais.”

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 88 e 89 - onde apresenta os mesmos argumentos defensivos quanto aos itens 3 e 4 da autuação, requerendo revisão do julgamento proferido pela JJF. Assim, aduz que em relação à infração descrita no item 3, apresentou relação de vendas, devidamente assinada pelo responsável, por possuir um número grande de notas fiscais de vendas a consumidor. Quanto à infração descrita no item 4, alega que houve um equívoco ao entregar o livro solicitado, sendo enviado o livro Registro de Inventário, e, quando percebeu o equívoco, o Auto de Infração já havia sido lavrado.

A PGE/PROFIS, às fls. 96 e 97, assevera que se vislumbra de pronto serem insuficientes para afastar a infração pela falta de cumprimento de obrigação acessória as alegações apresentadas pelo recorrente, que ao revés a confessa, concluindo pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, devemos consignar que, como bem frisou a PGE/PROFIS, o processo administrativo fiscal assegura ao sujeito passivo, com amparo no princípio do contraditório e da ampla defesa, o direito a impugnação ao lançamento administrativo, acompanhado das provas necessárias à comprovação das suas alegações.

No entanto, no presente processo, o sujeito passivo não logrou elidir a infração que lhe foi imputada, nem quando da apresentação da sua impugnação e muito menos agora em sede recursal. Por outro lado, como bem ressaltou a JJF, a falta de apresentação pelo sujeito passivo das notas fiscais de saídas e do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, depois de intimado pela segunda vez – conforme intimações constantes dos autos às fls. 08 e 09, deve ser apenada em conformidade com a regra do art. 42, inciso XX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, ou seja, R\$960,00.

Assim, como o recorrente não comprova a entrega do livro em referência e nem dos documentos fiscais citados, limitando-se a insurgir-se contra o lançamento, deve ser aplicada a regra processual do art. 143 do RPaf/BA, que determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 280328.0006/08-6, lavrado contra **VALDEMAR ROSÁRIO MACHADO (MILLYNAICE CONFECÇÕES)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.544,62**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no art. 42, XX, “b”, da mesma lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS